

AO

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE– CAMPUS ARAQUARI,

A

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ref. Licitação na modalidade concorrência °. 90004/2024;

Processo Administrativo nº23349.002467/2024-37.

VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.548.384/0001-05, com sede à Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 370, sala 310, Centro, Niterói – RJ, CEP 24.020-076, e-mail financeiro@vileconstrucoes.com.br, telefone (21) 99803-9434, vem por intermédio de seu representante legal ao final subscrito para apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por: **F. C. BRITO NERES ENGENHARIA E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 38.660.268/0001-27, com sede à Rua Manoel Vieira de Souza, Bairro Piratininga, Campo Grande -MS Telefone (67) 99229-7716, E-mail: franklin.neres@hotmail.com, por seu representante legal Franklin Cleyton Brito Neres. Contrarrazoando, pelas razões a seguir minudenciadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Versa o Edital do presente certame, que o prazo para apresentar contrarrazões recursais são de **3 (três) dias úteis**, contados do término do prazo para a interposição do recurso.

Assim, a Recorrente apresentou seu recurso no dia 29/11/2024, oportunidade em que o prazo desta Recorrida se finda no dia 04/12/2024.

Portanto, visualiza-se a tempestividade na interposição da presente contrarrazão.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE.

Consoante observa-se do enredo processual administrativo, fora realizado o registro de comparecimento das empresas concorrentes, com manifesto interesse em participar do certame, oportunidade em que com seu regular processamento a luz dos ditames legais, resultou-se como vencedora a empresa Recorrida.

Assim, a Recorrente irresignada com sua **desclassificação**, alegou, equivocadamente em suas razões recursais:

- **Que, a desclassificação mencionada não condiz com os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos;**
- **Que, os balanços patrimoniais apresentados atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, conforme disposto nos itens 8.4.4.2. do instrumento convocatório;**
- **Que, foram assinados por contador devidamente registrado no CRC;**
- **Que, estão registrados na Junta Comercial, conforme determina a legislação;**
- **Que, apresentam informações claras e atualizadas sobre a situação econômico-financeira da empresa.;**
- **Que, ambos os tipos de telhas (fibrocimento e termoacústicas) possuem o mesmo objetivo principal: cobertura de edificações;**
- **Que, o uso de telhas termoacústicas apresenta desafios técnicos que são iguais ou superiores aos de telhas de fibrocimento.**

No entanto, em que pese o hercúleo esforço despendido pela Empresa com suas teses, estas não foram suficientes a justificar ou sanar os erros havidos na documentação, pois não lacrou êxito na demonstração inequívoca do atendimento as normas do certame, mas, tão somente, o seu inconformismo.

Diante disso, considerando o descumprimento as regras contidas no Edital pela empresa Recorrente, a Recorrida pugna para que seja mantida a sua decisão de desclassificação.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, por isso, o referido órgão, acertadamente **desclassificou o Recorrente**.

Inobstante o acerto na decisão de desclassificação, é válido pontuar que essa medida somente fora procedida após devidamente ser atribuído prazo para que os vícios na documentação do Recorrente fossem sanados, isto, por duas vezes no decorrer no tramite licitatório.

Apesar disso, mesmo diante das oportunidades lançadas ao Recorrente, este não alcançou os objetivos veiculados ao Edital, inclusive, agirá com esperteza ao juntar em seu recurso um dos documentos faltantes solicitado, tudo isto, ao fim de levar em erro este órgão.

Portanto, necessário torna-se que sejam evidenciados de forma clara e inconteste os itens previstos no Edital, em que não foram preenchidos pelo Recorrente, a qual acarretou a correta inabilitação.

Dada as premissas, colacionamos a seguir **o item 8.4 e seus sucessores/subitens**, as quais foram extraídas no **Termo Referencial** que acompanhará o instrumento convocatório, vejamos:

★ Exigências de Habilitação

8.4. Para fins de habilitação, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

➤ Qualificação Econômico-Financeira:

8.4.4. A empresa licitante deverá comprovar a Qualificação Econômico-Financeira através da apresentação dos respectivos documentos:

8.4.4.2. Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando:

8.4.4.3.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Consoante o previsto, destacamos que a Empresa Recorrente **NÃO ENVIOU O DOCUMENTO** contemplado no **item 8.4.4.2**, a que se refere ao **balanço patrimonial, com a demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais.**

Outrossim, quando a empresa restou convocada para enviar a documentação supracitada, **não houve o devido atendimento ao item**, e, mesmo diante do envio tardio desse, que como outrora dito, fora incluído com o recurso, ainda assim, feito em descumprimento ao edital.

Logo, somente por tal critério não acatado pelo Recorrente, já torna viável e justificável sua desclassificação.

Porém, a inobservância as regras constantes no edital não pairam somente sobre esses mencionados **subitens**, porquanto, **ausente ainda a aptidão técnica profissional e operacional da Empresa.**

Ora, o edital, por meio do Termo de Referência, nos **itens 8.4.5.3.1, 8.5 e 8.5.1** exige, “in verbis”:

➤ Qualificação Técnica:

8.4.5. Comprovar a Qualificação Técnica através da apresentação dos respectivos documentos:

8.4.5.3.1. Para o Engenheiro Civil, Arquiteto ou Técnico em Edificações, comprovação de execução de serviços referente à Atividade Técnica do tipo 'Cobertura/Telhamento com telha estrutural de Fibrocimento, com dimensão de trabalho mínima de 872 (oitocentos e setenta e dois) metros quadrados'.

8.5. Comprovação em nome da Contratada de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.5.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos de serviços realizados pertinentes à '**Cobertura/Telhamento com telha estrutural de fibrocimento, no quantitativo mínimo de 872 (oitocentos e setenta e dois) metros quadrados**', e cada atestado deverá conter as seguintes características mínimas:

Sobre essas exigências, no tocante, a especificação da capacidade técnica é que a Recorrente não se desincumbiu de realizar a comprovação, apesar da tese enfrentada de similaridade entre as atividades **de telha termoacústica e de fibrocimento estrutural**.

Sabe-se que essas atividades NÃO compreendem a mesma aptidão no seu desenvolvimento e por isso possuem a capacidade técnica operacional distinta, considerando a complexidade de atribuída a cada qual.

A propósito, a Empresa Recorrente não possui a aptidão **técnica profissional e operacional** para execução do serviço relacionado a atividade de "**Cobertura/Telhamento com telha estrutural de fibrocimento**".

E, por assim estar previsto no Edital e seu termo de referência, não é possível a substituição do atestado, por aquele que melhor convém ao licitante, ou mesmo, por aquele em que pode comprovar a atividade.

Se assim fosse, as regras previstas no edital seriam apenas a título exemplificativo, possibilitando as partes envolvidas suas adequações para o que melhor aprovessem as empresas.

Nesse diapasão, e em conclusão quanto as contrarrazões, é possível verificar-se que não só por apenas um único motivo é que a Recorrente teve sua desclassificação, mas sim, ante a não comprovação da **(i) qualidade econômico-financeira**, bem como da **(ii) aptidão técnica profissional e operacional da Empresa Recorrente**.

Ademais, a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, agindo de acordo com os princípios constitucionais que regem a espécie.

Destarte, o mero inconformismo do Recorrente e a sua conduta de embaraçar o certame NÃO pode ser levado em consideração, a uma porque como se observa não possuem todos os documentos exigidos no certame, em contrário da Recorrida, e, a duas porque as suas interpretações vão de encontro com a norma legal.

Posta assim a questão, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, quantitativos e dispõe habilitação jurídica, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente Contrarrazão, como a sua **imediate HABILITAÇÃO**.

Por fim, a **manutenção da habilitação/classificação** desta empresa Recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso da empresa Recorrente**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, uma vez que a empresa **VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** atende **TODAS as exigências do edital**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Niterói, RJ. 29 de novembro de 2024

VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ 31.548.384/0001-05
VINICIUS DOS SANTOS PINTO
REPRESENTANTE LEGAL.